



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1462/2002:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul 7235

Portaria n.º 1463/2002:

Aprova o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Norte 7246

Portaria n.º 1464/2002:

Aprova os equipamentos das embarcações de recreio (ER) no que diz respeito aos meios de salvação e de segurança, aos aparelhos e aos meios de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros. Revoga a Portaria n.º 427/96, de 30 de Agosto 7256

Portaria n.º 1465/2002:

Altera a Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova os programas de concurso tipo, os cadernos de encargos tipo, respectivos anexos e memorandos, para serem adoptados nas empreitadas de obras públicas por preço global ou por série de preços e com projectos do dono da obra e nas empreitadas de obras públicas por percentagem. Revoga a Portaria n.º 428/95, de 10 de Maio 7258

Tribunal Central Administrativo

Anúncio n.º 7/2002:

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 11 532/02 7259

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 3 de Outubro de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1317-A/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade F. Olazabal & Filhos, L., a zona de caça turística do Vale do Meão, englobando o prédio rústico denominado «Quinta Vale Meão», sito na freguesia e município de Vila Nova de Foz Côa 6698-(3)

**Ministérios da Economia,
da Agricultura, Desenvolvimento
Rural e Pescas e das Cidades,
Ordenamento do Território e Ambiente**

Portaria n.º 1317-B/2002:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 688/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, e na freguesia de São João dos Caldeireiros, município de Mértola 6698-(3)

**Ministério da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas**

Portaria n.º 1317-C/2002:

Cria a zona de caça municipal do Cabeço da Serpe, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Beringel e Mombeja 6698-(4)

Portaria n.º 1317-D/2002:

Cria a zona de caça municipal de Vale do Rabaçal, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Tiro, Caça e Pesca do Vale do Rabaçal 6698-(4)

Portaria n.º 1317-E/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 492/2002, de 26 de Abril, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Colos e Vale Santiago, município de Odemira 6698-(5)

Portaria n.º 1317-F/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Os Carabineiros a zona de caça associativa do Carregouçal, englobando o prédio rústico denominado «Carregouçal», sito na freguesia de Santa Maria, município de Odemira 6698-(5)

Portaria n.º 1317-G/2002:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1211/97, de 29 de Novembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pereiras-Gare e Santa Clara-a-Velha, município de Odemira 6698-(6)

**Ministérios da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas
e das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Portaria n.º 1317-H/2002:

Cria a zona de caça municipal do Sobral da Adiça, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Sobral da Adiça 6698-(6)

Portaria n.º 1317-I/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Agricultores da Tôr a zona de caça associativa da Tôr, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Tôr e São Sebastião, município de Loulé 6698-(7)

Portaria n.º 1317-J/2002:

Cria a zona de caça municipal da freguesia da Atalaia, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia da Atalaia 6698-(8)

Portaria n.º 1317-L/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Os Quatro Unidos a zona de caça associativa de Os Quatro Unidos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alte, município de Loulé 6698-(8)

Portaria n.º 1317-M/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Cova da Muda a zona de caça associativa da Cova da Muda, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir, município de Loulé, e na freguesia e município de São Brás de Alportel 6698-(9)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1462/2002

de 14 de Novembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim, após audição do Conselho Nacional Marítimo-Portuário:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Sul, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 30 de Setembro de 2002.

REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO SUL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Sul, adiante designado por IPS ou autoridade portuária, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto.

Artigo 2.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamento incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, é aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis e considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta é substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 4.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços é precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios, e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 5.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 2,6936, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 6.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acresce à importância da factura.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 7.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 12.º

3 — As taxas referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 8.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (GT) e na relação $=R$

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avançados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (j), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (GT), sendo a relação $R = QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — São cobradas taxas unitárias máximas ($U1j$), expressas em euros por unidade de GT , quando a relação R for igual ou superior aos valores limite de refe-

rência (Kj), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (j), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT , para $R \geq Kj$ ($U1j$)
Navios-tanques (T)	$U1T = 0,239 2$
Porta-contentores (C)	$U1C = 0,343 2$
Navios <i>ro-ro</i> (R)	$U1R = 0,343 2$
Navios de passageiros (P)	$U1P = 0,114 4$
Restantes embarcações ou navios (Z)	$U1Z = 0,322 4$

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R = 0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, é-lhe aplicada a tarifa de uso do porto, nos termos do artigo 10.º seguinte.

4 — Quando a relação R for superior a 0 e inferior ao valor de referência Kj indicado no n.º 6 seguinte, são aplicadas taxas reduzidas (URj), calculadas pela fórmula:

$$URj = U2j \times GT + U3j \times QT$$

sendo:

$U2j$ = taxa mínima por unidade de GT ;

$U3j$ = taxa por unidade de carga;

QT = quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas $U2j$ e $U3j$ são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT , para $R < K$ ($U2j$)	Taxa por tonelada de carga movimentada ($U3j$)
Navios-tanques (T)	$U2T = \text{€ } 0,104 0$	$U3T = \text{€ } 0,124 8$
Porta-contentores (C)	$U2C = \text{€ } 0,114 4$	$U3C = \text{€ } 0,228 8$
Navios <i>ro-ro</i> (R)	$U2R = \text{€ } 0,114 4$	$U3R = \text{€ } 0,228 8$
Navios de passageiros (P)	$U2P = \text{€ } 0,114 4$	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	$U2Z = \text{€ } 0,104 0$	$U3Z = \text{€ } 0,176 8$

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U1P = U2P$).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores Kj , por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Relação de referência (Kj)
Navios-tanques (T)	$KT = 1,08$
Porta-contentores (C)	$KC = 1$
Navios <i>ro-ro</i> (R)	$KR = 1$
Navios de passageiros (P)	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	$KZ = 1,24$

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado na proporção da tonelage movimentada em cada situação.

8 — Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis,

perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (TUP_j), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 10.º, sempre que devidas.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando-se porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, deve ser o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas, determinado em função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelece o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo que, nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

Factor de agravamento ...	Tempo máximo de permanência			
	$TU1=TLP+24\text{ h}$	$TU2=TLP+48\text{ h}$	$TU3=TLP+72\text{ h}$	$TU4 (>TU3)$
	$FU1=1,25$	$FU2=1,50$	$FU3=2$	$FU4=2,50$

12.1 — Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, é ainda devida a taxa prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 10.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre $TU4$ e $TU3$.

Artigo 9.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, é-lhe aplicada cumulativamente

à tarifa definida no artigo 8.º a tarifa de uso do porto nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 10.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, é determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $UA1 \times T_{Ai} \times F_{Ai} \times GT/10$, onde:

$UA1$ =taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,4264;

T_{Ai} =número de dias indivisíveis de estacionamento no intervalo de referência (i);

F_{Ai} =factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Factor específico (F_{Ai})	Intervalo de referência (i), em dias			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
	$F_{A1}=1$	$F_{A2}=1,125$	$F_{A3}=1,25$	$F_{A4}=1,50$

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, é determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TFi \times FFi \times UF1 \times GT/10$, onde:

$UF1$ =taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,2184;

TFi =número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência (i);

FFi =factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Factor específico (FFi) ...	Intervalo de referência (i), em dias			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
	$FF1=1$	$FF2=1,125$	$FF3=1,25$	$FF4=1,50$

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados — para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, é determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de

tempo de estacionamento através da fórmula $TEi \times FEi \times UE1 \times \sqrt{GT}$ onde:

$UE1$ = taxa diária de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,8112;

TEi = número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro no intervalo de referência (i);

FEi = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

	Intervalo de referência (i), em dias			
	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (FEi) . . .	$FE1=1$	$FE2=1,125$	$FE3=1,25$	$FE4=1,50$

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local — às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TVi), em dias, cujo valor é igual a $TVi \times FVi \times UV1 \times \sqrt{GT}$, onde:

$UV1$ = taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,1872;

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;

TVi = período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas — às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas, pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TVi), em dias, cujo valor é igual a $UV2 \times TVi \times FVi \times S$, onde:

$UV2$ = taxa diária de avençamento com o valor de € 0,0832;

S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;

TVi = período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

	Período de avençamento em dias (TVi)			
	$TV1=30$	$TV2=90$	$TV3=180$	$TV4=365$
Valor do factor específico (FVi)	$FV1=0,75$	$FV2=0,65$	$FV3=0,575$	$FV4=0,50$

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação — a taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais

especializados ou estaleiros é igual a $UE2 \times TE \times GT/10$, onde:

$UE2$ = taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,1664;

TE = tempo total de estacionamento em dias.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira — a taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, é igual a $UE4 \times TE \times GT/10$, onde:

$UE4$ = taxa de estacionamento, com o valor de € 0,1664;

TE = tempo total de estacionamento em dias.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 11.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução $RLE=10\%$.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução $RMA=10\%$.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução $RPV=5\%$, traduzida num Prémio Verde, quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala beneficia da redução $RLR=5\%$, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto, beneficia das seguintes reduções:

$REF6=2,5\%$ se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

$REF12=5,0\%$ se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

$REF18=7,5\%$ se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução $RCD=2,5\%$, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN=7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução $RSB=10\%$.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado é calculada com base na *GT* reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 8.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 10.º beneficia da redução $RUA1=40\%$ durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando-se no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 12.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos	10	T	UL0	€ 0,104 0	UL1	€ 0,104 0
Granéis sólidos	20	T	US0	€ 0,124 8	US1	€ 0,124 8
Contentores	30	U	UU0	€ 16,151 2	UU1	€ 16,151 2
Ro-ro com autopropulsão	50	U	UW0	€ 10,774 4	UW1	€ 10,774 4
Ro-ro sem autopropulsão	60	U	UX0	€ 8,080 8	UX1	€ 8,080 8
Carga geral fraccionada	90 RC	T	UG0	€ 0,135 2	UG1	€ 0,135 2
Pasta de papel e papel	90 PP	T	UP0	€ 0,551 2	UP1	€ 0,551 2

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 13.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada por manobra pela fórmula $P_j=PU \times C_j \times \sqrt{GT}$, sendo:

PU =taxa unitária de pilotagem, com o valor de € 6,4688;

C_j =coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coefficiente	$CE=1,1$	$CS=1,1$	$CK=1,1$	$CM=1,1$	$CF=1,1$	$CC=0,4$

2 — Para cada serviço de pilotagem, é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máximo	$PPE=1$ h	$PPS=1$ h	$PPK=1$ h	$PPM=1$ h	$PPF=1$ h	$PPC=0,5$ h

(i)	Classes de GT	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
4	De 2500 a 2999	€ 269,235 2	€ 269,235 2	€ 269,235 2	€ 269,235 2	€ 269,235 2	€ 269,235 2
5	De 3000 a 3999	€ 301,537 6	€ 301,537 6	€ 301,537 6	€ 301,537 6	€ 301,537 6	€ 301,537 6
6	De 4000 a 4999	€ 323,076 0	€ 323,076 0	€ 323,076 0	€ 323,076 0	€ 323,076 0	€ 323,076 0
7	De 5000 a 9999	€ 403,842 4	€ 403,842 4	€ 403,842 4	€ 403,842 4	€ 403,842 4	€ 403,842 4
8	De 10 000 a 19 999	€ 484,619 2	€ 484,619 2	€ 484,619 2	€ 484,619 2	€ 484,619 2	€ 484,619 2
9	≥ 20 000	€ 538,460 0	€ 538,460 0	€ 538,460 0	€ 538,460 0	€ 538,460 0	€ 538,460 0

2 — As taxas aplicáveis beneficiam de uma redução de 10%, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deve ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a cobrança de taxa suplementar cumulativa no valor de € 215,3840.

6 — São aplicados os seguintes agravamentos:

- De 25%, caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;
- De 50%, se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;
- De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;
- De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 17.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração (*AMi*), desamarração (*ADi*) e correr ao longo do cais (*ACi*) é estabelecida por classe de *GT* do navio (*i*), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

I	Classes de GT	Serviço de amarrar (<i>AMj</i>)	Serviço de desamarrar (<i>ADj</i>)	Serviço de correr ao longo do cais (<i>ACj</i>)
1	Até 999	€ 188,458 4	€ 188,458 4	€ 188,458 4
2	De 1000 a 1999	€ 209,996 8	€ 209,996 8	€ 209,996 8
3	De 2000 a 4999	€ 253,073 6	€ 253,073 6	€ 253,073 6
4	De 5000 a 7499	€ 285,386 4	€ 285,386 4	€ 285,386 4
5	De 7500 a 9999	€ 306,924 8	€ 306,924 8	€ 306,924 8
6	De 10 000 a 13 999	€ 371,540 0	€ 371,540 0	€ 371,540 0
7	De 14 000 a 19 999	€ 436,155 2	€ 436,155 2	€ 436,155 2
8	De 20 000 a 24 999	€ 457,693 6	€ 457,693 6	€ 457,693 6
9	≥ 25 000	€ 538,460 0	€ 538,460 0	€ 538,460 0

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução *RAA*=10%, caso as equipas de amarração e desamar-

ração se atrasem mais de *Tasa*=30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deve ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com *Tcsa*=2 horas de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração *TAC*=50% da aplicável à manobra e classe de *GT* a que se refere o pedido e, caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, é cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até *Tlia*=60 minutos, no caso da amarração, ou *Tlid*=30 minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, são cobradas taxas adicionais equivalentes a *FAJ*=25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de *Tlsa*=2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a *FAX*=25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 18.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarque ou desembarque nas instalações portuárias, é devida a taxa *MP1*=€ 3,2344.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito, é devida, por passageiro, a taxa *MP2*=0,6×*MP1*.

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro, é devida, por passageiro, a taxa *MP3*=0,4×*MP1*.

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa *MP4*=0,1×*MP1*.

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial, afectos a carreiras de serviço público, é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais — as portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

a) Por cada pessoa:

Adultos — € 0,0624;
Crianças — € 0,0208;

b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor — € 0,2184;

c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor — € 0,3120;

d) Por cada camião de carga até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução — € 0,9672;

e) Por cada atrelado — € 0,6552;

f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução — € 1,4560.

7 — A taxa a aplicar na actividade dos táxis marítimos é objecto de regulamento específico.

Artigo 19.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incide a taxa *MQ1*, de 1,5 %.

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado está sujeito ao pagamento da taxa *MQ2*=€ 0,5408 por cada caixa ou por unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, é praticada a taxa *MQ3*=€ 0,0312/kg.

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (<i>ZMDi</i>)	Isenção	<i>ZMD1</i> =1× <i>ZM</i>	<i>ZMD2</i> =3× <i>ZM</i>	<i>ZMD3</i> =6× <i>ZM</i>
A coberto, em telheiros e abrigos (<i>ZMTi</i>)	<i>ZMT1</i> =2× <i>ZM</i>	<i>ZMT1</i> =2× <i>ZM</i>	<i>ZMT2</i> =6× <i>ZM</i>	<i>ZMT3</i> =12× <i>ZM</i>
A coberto, em armazém (<i>ZMAi</i>)	<i>ZMA1</i> =4× <i>ZM</i>	<i>ZMA1</i> =4× <i>ZM</i>	<i>ZMA2</i> =12× <i>ZM</i>	<i>ZMA4</i> =24× <i>ZM</i>

Taxa de referência por 10 m² — *ZM*=€ 0,1040/dia.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (<i>ZUCi</i>)	Isenção	<i>ZUC1</i> = <i>ZU</i>	<i>ZUC2</i> =2× <i>ZU</i>	<i>ZUC3</i> =6× <i>ZU</i>
Contentor > 20' (<i>ZUDI</i>)	Isenção	<i>ZUD1</i> =2× <i>ZU</i>	<i>ZUD2</i> =4× <i>ZU</i>	<i>ZUD3</i> =12× <i>ZU</i>
Viaturas ligeiras (<i>ZULi</i>)	Isenção	<i>ZUL1</i> =6× <i>ZU</i>	<i>ZUL2</i> =12× <i>ZU</i>	<i>ZUL3</i> =36× <i>ZU</i>
Veículos pesados e atrelados <i>ro-ro</i> (<i>ZURi</i>)	Isenção	<i>ZUR1</i> =12× <i>ZU</i>	<i>ZUR2</i> =24× <i>ZU</i>	<i>ZUR3</i> =72× <i>ZU</i>

Taxa de referência por unidade — *ZU*=€ 0,104/dia.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 20.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 21.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m² e por dia indivisível, as taxas seguintes:

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 22.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 23.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição e a incêndios e de conservação do ambiente, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP1	<i>Skimmers</i> oleofílicos pequenos ($\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 25,303 2/h
EP2	Barreiras flutuantes	€ 5,928 0/m×dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 18,844 8/h
EP4	Moto-bombas de $450 \text{ m}^3/\text{h}$	€ 118,466 4/h
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m^3)	€ 11,304 8/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 kg)	€ 123,843 2/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 44,158 4/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço à sua operação e levantamento nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais

são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20%.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, são ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

Artigo 24.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 H. P.	€ 43,076 8/h
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 H. P. a 300 H. P.	€ 75,389 6/h
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 H. P.	€ 96,928 0/h
EM4	Lanchas auxiliares rígidas	€ 32,312 8/h
EM5	Barcaças e batelões	€ 146,463 2/h
EM6	Defensas amovíveis	€ 3,764 8/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo trelex/Yokohama	€ 4,305 6/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu	€ 3,234 4/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROM=30\%$.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de $Tect=2$ horas.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txem=2$ horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 25.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre, são devidas, por unidade e período de

tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	€ 39,312 0/h
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,750 m ³	€ 43,076 8/h
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	€ 48,464 0/h
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de 3,200 m ³	€ 64,615 2/h
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	€ 27,996 8/h
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	€ 38,771 2/h
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	€ 48,464 0/h
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	€ 59,228 0/h
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 86,153 6/h
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	€ 118,466 4/h
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	€ 17,773 6/h
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	€ 29,619 2/h
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	€ 30,690 4/h
ET14	Spreader de 20 pés	€ 13,457 6/h
ET15	Spreader de 40 pés	€ 18,844 8/h
ET16	Balde para granéis até 1 m ³ de capacidade	€ 3,660 8/h
ET17	Dumper	€ 26,925 6/h
ET18	Pá-carregadora com balde até 1,750 m ³ de capacidade	€ 41,995 2/h
ET19	Pá-carregadora com balde até 3 m ³ de capacidade	€ 55,192 8/h
ET20	Tractor tipo agrícola	€ 26,925 6/h
ET21	Tractor com caixa de carga basculante	€ 32,312 8/h
ET22	Tractor com escova mecânica	€ 39,842 4/h
ET23	Grab mecânico com 1,150 m ³ de capacidade	€ 3,764 8/h
ET24	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 18 m	€ 15,080 0/h
ET25	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 22 m	€ 18,304 0/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROT=40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $T_{xet}=2$ horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 26.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores, são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro

abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência $EH=€ 46,3112$:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo, no local de parqueamento, e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	$EH0C=EH$	$EH0V=0,8 \times EH$
Desembarque de contentores	$EH1C=EH$	$EH1V=0,8 \times EH$

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	$EH2C=0,4 \times EH$	$EH2V=EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	$EH3C=0,6 \times EH$	$EH3V=EH3C$
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	$EH5C=0,3 \times EH$	$EH5V=EH5C$
Movimentação em cais, com empilhador	$EH4C=0,6 \times EH$	$EH4V=EH4C$
Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador	$EH6C=0,3 \times EH$	$EH6V=EH6C$
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	$EH7C=0,2 \times EH$	$EH7V=EH7C$

4 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução $REH1=30\%$ sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução $REH2=30\%$.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante

a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução $REH3=20\%$.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 27.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida a importância de € 1,9344.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, é aplicada a taxa $EB3=€ 0,1768$ por tonelada pesada.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 28.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico	$RH1=€ 26,925 6/H \times \text{hora}$
Chefias directas operacionais	$RH2=€ 25,844 0/H \times \text{hora}$
Agentes de exploração, operadores de equipamento portuário e pessoal marítimo	$RH3=€ 22,620 0/H \times \text{hora}$
Operários especializados	$RH4=€ 20,997 6/H \times \text{hora}$
Pessoal auxiliar	$RH6=€ 17,773 6/H \times \text{hora}$

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias, é devida a taxa do número anterior.

j	Classes de GT	Pôr a seco (Esj)	Pôr a nado (Enj)
1	Até 24	$ES1=€ 161,543 2/h$	$EN1=€ 161,543 2/h$
2	De 25 a 34	$ES2=€ 188,458 4/h$	$EN2=€ 188,458 4/h$
3	De 35 a 49	$ES3=€ 215,384 0/h$	$EN3=€ 215,384 0/h$
4	De 50 a 99	$ES4=€ 269,235 2/h$	$EN4=€ 269,235 2/h$
5	De 100 a 199	$ES5=€ 376,927 2/h$	$EN5=€ 376,927 2/h$
6	De 200 a 300	$ES6=€ 484,619 2/h$	$EN6=€ 484,619 2/h$
7	>300	$ES7=€ 969,228 0/h$	$EN7=€ 969,228 0/h$

Artigo 29.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EE1=€ 0,3328/kWh$, sujeita a um fornecimento mínimo $EE2=100 kWh$.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária $EE3=€ 1,6120/h$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EA1=€ 2,8288/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo $EA2=10 m^3$.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro, é devida a taxa unitária $EA3=€ 5,3872/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo $EA4=50 m^3$.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deve mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual é debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Artigo 30.º

Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens e prestações de serviços não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 31.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebuques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra, e do tempo em horas ou dias indivisíveis:

2 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros, são devidas as seguintes taxas, pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e do tempo em dias indivisíveis:

<i>j</i>	Classes de <i>GT</i>	Estadia (<i>ECi</i>)	Berço (<i>EBj</i>)
1	Até 24	<i>ED1</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER1</i> =€ 2,693 6/dia
2	De 25 a 34	<i>ED2</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER2</i> =€ 2,693 6/dia
3	De 35 a 49	<i>ED3</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER3</i> =€ 2,693 6/dia
4	De 50 a 99	<i>ED4</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER4</i> =€ 2,693 6/dia
5	De 100 a 199	<i>ED5</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER5</i> =€ 2,693 6/dia
6	De 200 a 300	<i>ED6</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER1</i> =€ 2,693 6/dia
7	> 300	<i>ED7</i> =€ 0,540 8/ <i>mts</i> ×dia	<i>ER7</i> =€ 2,693 6/dia

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas por *GT* as seguintes taxas:

	<i>EC1</i> Os primeiros 34	<i>EC2</i> Do 35.º ao 49.º <i>GT</i>	<i>EC3</i> A partir do 50.º <i>GT</i>
Taxa unitária por <i>GT</i>	€ 107,692 0	€ 80,766 4	€ 53,851 2

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto é cobrado um adicional de € 26,9256 por *GT*.

Artigo 32.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado, são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço exterior à autoridade portuária, é debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos podem também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 33.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Portaria n.º 1463/2002

de 14 de Novembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim, após audição do Conselho Nacional Marítimo-Portuário:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas do Instituto Portuário do Norte, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 30 de Setembro de 2002.

REGULAMENTO DE TARIFAS DO INSTITUTO PORTUÁRIO DO NORTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Instituto Portuário do Norte, adiante designado por IPN ou autoridade portuária, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto.

Artigo 2.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamentos incluem sempre o custo do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, é aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis, considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta é substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 4.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição, a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios, cabe a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças, desde que estas sejam devidamente autorizadas pela autoridade portuária.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 5.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não há lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 5,3872, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 6.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o paga-

mento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança fica sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acresce à importância da factura.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 7.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 12.º

3 — As taxas referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 8.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (GT) e na relação (R)

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (*j*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (*QT*), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (*GT*), sendo a relação $R = QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — São cobradas taxas unitárias máximas (*U_{1j}*), expressas em euros por unidade de *GT*, quando a relação *R* for igual ou superior aos valores limite de referência (*K_j*), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (*j*), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (<i>j</i>)	Taxa por unidade de <i>GT</i> para $R \geq K_j$ (<i>U_{1j}</i>)
Navios-tanques (<i>T</i>)	$U1T = \text{€ } 0,280\ 8$
Porta-contentores (<i>C</i>)	$U1C = \text{€ } 0,249\ 6$

Tipo de navio (i)	Taxa por unidade de GT para $R \geq K_j$ (U _{1j})
Navios <i>ro-ro</i> (R)	U _{1R} =€ 0,249 6
Navios de passageiros (P)	U _{1P} =€ 0,104 0
Restantes embarcações ou navios (Z)	U _{1Z} =€ 0,249 6

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R=0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, é-lhe aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 10.º seguinte.

4 — Quando a relação R for superior a 0 e inferior ao valor de referência K_j indicado no n.º 6 seguinte, serão cobradas tarifas reduzidas (UR_j), calculadas pela fórmula seguinte:

$$UR_j = U_{2j} \times GT + U_{3j} \times QT$$

sendo:

U_{2j} = taxa mínima por unidade de GT;

U_{3j} = taxa por tonelada de carga;

QT = quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas U_{2j} e U_{3j} são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (i)	Taxa por unidade de GT (U _{2j})	Taxa por tonelada de carga movimentada (U _{3j})
Navios-tanques (T)	U _{2T} =€ 0,093 6	U _{3T} =€ 0,187 2
Porta-contentores (C)	U _{2C} =€ 0,083 2	U _{3C} =€ 0,104 0
Navios <i>ro-ro</i> (R)	U _{2R} =€ 0,083 2	U _{3R} =€ 0,104 0
Navios de passageiros (P)	U _{2P} =€ 0,104 0	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	U _{2Z} =€ 0,083 2	U _{3Z} =€ 0,104 0

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U_{1P}=U_{2P}$).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores K_j , por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (i)	Relação de referência (K _j)
Navios-tanques (T)	KT=1,0
Porta-contentores (C)	KC=1,6
Navios <i>ro-ro</i> (R)	KR=1,6
Navios de passageiros (P)	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	KZ=1,6

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, mude o sujeito passivo das taxas aplicáveis ao navio sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado na proporção da tonalagem movimentada em cada situação.

8 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (TUP_j), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 10.º, sempre que devidas.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando-se porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, deve ser o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas, determinado em função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelece o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo, nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

	Tempo máximo de permanência			
	TU1=TLP+24 h	TU2=TLP+48 h	TU3=TLP+72 h	TU4 (>TU3)
Factor de agravamento ...	FU1=1,25	FU2=1,50	FU3=2,00	FU4=2,50

12.1 — Cumulativamente com a TUP/Navio agravada, calculada nos termos do presente número, é ainda devida a taxa prevista no n.º 1 ou 2 do artigo 10.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre $TU4$ e $TU3$.

Artigo 9.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigado por decisão de entidade competente, é-lhe aplicada cumulativamente a tarifa definida no artigo 8.º e a tarifa de uso do porto nos termos do n.º 1, 2 ou 3 do artigo 10.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tem-

pos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, deve ser determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $UA1 \times TAI \times FAi \times GT/10$, onde:

- UA1=taxa, por período de vinte e quatro horas, de estacionamento, com o valor de € 0,4264;
- TAi=número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de estacionamento, no intervalo de referência (i);
- FAi=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Factor específico (FAi) . . .	Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
	FA1=1,00	FA2=1,25	FA3=1,50	FA4=2,00

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados — para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, é determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TFi \times FFi \times UF1 \times GT/10$, onde:

- UF1=taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,2184;
- TFi=número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no período de referência (i);
- FFi=factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Factor específico (FFi) . . .	Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
	FF1=1,00	FF2=1,25	FF3=1,50	FF4=2,00

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados — para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma dos valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TEi \times FEi \times UE1 \times \sqrt{GT}$, onde:

- UE1=taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,8528;
- TEi=o número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (i);

FEi=factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Factor específico (FEi) . . .	Intervalo de referência (i), em períodos de vinte e quatro horas			
	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
	FE1=1,00	FE2=1,25	FE3=1,50	FE4=2,00

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local — às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TVi), em dias, cujo valor será igual a $TVi \times FVi \times UV1 \times \sqrt{GT}$, onde:

- UV1=taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,1976;
- FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;
- TVi=período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas — às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TVi), em dias, cujo valor será igual a $UV2 \times TVi \times FVi \times S$, onde:

- UV2=taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,0832;
- S=área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;
- FVi=factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;
- TVi=período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

Valor do factor específico (FVi)	Tempo de avençamento em dias (TVi)			
	TV1=30	TV2=90	TV3=180	TV4=365
	FV1=0,80	FV2=0,70	FV3=0,60	FV4=0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação — a taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a $UE2 \times TE \times GT/10$, onde:

- UE2=taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,3120;
- TE=tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira — a taxa a cobrar às embarcações ou navios

de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados será igual a $UE4 \times TE \times GT/10$, onde:

$UE4$ =taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,2704;

TE =tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 11.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução de 10%.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para, exclusivamente, meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução de 10%.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução de 5%, traduzida num Prémio Verde, quando o requerirem.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala beneficia da redução de 5%, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficiará das seguintes reduções:

2,5%, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

5%, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

7,5%, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de 2,5%, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução de 7,5%, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução de 10%.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 8.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 10.º beneficia da redução de 40% durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 2 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 12.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga, de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Unidade	Embarque	Desembarque
		Valor unitário	Valor unitário
Granéis líquidos	T	€ 0,322 4	€ 0,374 4
Granéis sólidos	T	€ 0,291 2	€ 0,343 2
Granéis sólidos — produtos agrícolas	T	€ 0,280 8	€ 0,332 8
Contentores	U	€ 8,080 8	€ 8,080 8
<i>Ro-ro</i> com auto-propulsão	U	€ 8,080 8	€ 8,080 8
<i>Ro-ro</i> sem auto-propulsão	U	€ 5,387 2	€ 5,387 2
Carga geral fraccionada	T	€ 0,374 4	€ 0,499 2
Pasta de papel e papel	T	€ 0,748 8	€ 0,811 2

CAPÍTULO II

Pilotagem

Artigo 13.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada, por manobra, pela fórmula $P_j = PU \times C_j \times \sqrt{GT}$, sendo:

PU =taxa unitária de pilotagem, com o valor de € 6,4584;

C_j =coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coefficiente (j)	$CE=1$	$CS=1$	$CK=1$	$CM=1$	$CF=1$	$CC=0,4$

2 — Para cada serviço de pilotagem, é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máximo	PPE=1 h	PPS=1 h	PPK=1 h	PPM=1 h	PPF=1 h	PPC=0,5 h

Artigo 14.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem, aplicáveis às embarcações ou navios, nos seguintes casos:

- Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiam de uma redução de 5%;
- Os navios-tanques que sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução de 5%, traduzida num Prémio Verde, quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução de 10%, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;
- Os navios de transporte oceânico de grânéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:

5% se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
10% se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
15% se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de 2,5%, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;
- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução de 7,5%, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculadas com base na *GT* reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta

minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 deste artigo são cumulativas, salvaguardando-se no entanto as excepções contempladas na alínea *f*).

Artigo 15.º

Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa de € 215,3840 por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 13.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de € 215,3840, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Amarração e desamarração

Artigo 16.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração, desamarração e correr ao longo do cais é estabelecida por classe de *GT* do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

Classe de <i>GT</i>	Serviço de amarrar	Serviço de desamarrear	Serviço de correr ao longo do cais
Até 999	€ 61,921 6	€ 61,921 6	€ 61,921 6
De 1000 a 1999	€ 99,611 2	€ 99,611 2	€ 99,611 2
De 2000 a 4999	€ 121,149 6	€ 121,149 6	€ 121,149 6
≥ 5000	€ 140,004 8	€ 140,004 8	€ 140,004 8

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução de 10%, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição de serviços de amarração e desamarração e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com duas horas de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração (*TAC*), proporcional ao número de homens (*H*) escalados para a realização desses serviços, a qual será calculada pela fórmula $TAC = \text{€ } 21,2888 \times H$. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até sessenta minutos, no caso da amarração, ou trinta minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, são cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT*, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de duas horas, a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT*, por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO V

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 17.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias, é devida a taxa de € 2,1528.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito, é devida, por passageiro, a taxa € 1,2896.

3 — Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

Artigo 18.º

Tarifa de movimentação de pescado

Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa de 1,5%, sendo seu sujeito passivo o comprador.

CAPÍTULO VI

Armazenagem

Artigo 19.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 20.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplanos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada 10 m² e por dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto	Isenção	1× <i>ZM</i>	3× <i>ZM</i>	6× <i>ZM</i>
A coberto, em telheiros e abrigos	2× <i>ZM</i>	2× <i>ZM</i>	7× <i>ZM</i>	13× <i>ZM</i>
A coberto, em armazém	6× <i>ZM</i>	6× <i>ZM</i>	18× <i>ZM</i>	36× <i>ZM</i>

Taxa de referência — $ZM = \text{€ } 0,0624/10 \text{ m}^2 \times \text{dia}$.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplanos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20'	Isenção	<i>ZU</i>	2× <i>ZU</i>	6× <i>ZU</i>
Contentor > 20'	Isenção	2× <i>ZU</i>	4× <i>ZU</i>	12× <i>ZU</i>
Viaturas ligeiras	Isenção	6× <i>ZU</i>	12× <i>ZU</i>	36× <i>ZU</i>
Veículos pesados e atrelados <i>ro-ro</i>	Isenção	12× <i>ZU</i>	24× <i>ZU</i>	72× <i>ZU</i>

Taxa de referência por unidade — $ZU = \text{€ } 0,0832/\text{dia}$.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VII

Uso de equipamento

Artigo 21.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 22.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição e a incêndios e de conservação do ambiente, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa
Recuperadores gravimétricos pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 16,151 2/h
Recuperadores gravimétricos médios ($> 10 \text{ m}^3/\text{h}$ $\leq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 21,538 4/h
Recuperadores gravimétricos grandes ($> 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 68,650 4/h
Recuperadores oleofílicos pequenos ($\leq 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 30,960 8/h

Tipo de equipamento	Taxa
Recuperadores oleofílicos médios ($> 5 \text{ m}^3/\text{h}$ $\leq 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 43,076 8/h
Recuperadores oleofílicos grandes ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 53,851 2/h
Barreiras de contenção pequenas ($\leq 60 \text{ cm}$ de altura total)	€ 6,458 4/m x dia
Barreiras de contenção médias ($> 60 \text{ cm}$ $\leq 100 \text{ cm}$ de altura total)	€ 8,080 8/m x dia
Barreiras de contenção grandes ($> 100 \text{ cm}$ de altura total)	€ 9,422 4/m x dia
Barreiras de contenção de margens	€ 6,458 4/m x dia
Bombas de trasfega pequenas ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 32,312 8/h
Bombas de trasfega médias ($> 10 \text{ m}^3/\text{h}$ $\leq 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 37,689 6/h
Bombas de trasfega grandes ($> 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 80,766 4/h
Moto-bombas de $450 \text{ m}^3/\text{h}$	€ 150,768 8/h
Tanques de armazenagem temporária pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3$)	€ 25,573 6/dia
Tanques de armazenagem temporária médios ($> 10 \text{ m}^3$ $\leq 30 \text{ m}^3$)	€ 29,619 2/dia
Tanques de armazenagem temporária grandes ($> 30 \text{ m}^3$)	€ 34,996 0/dia
Tanques de armazenagem temporária flutuantes	€ 215,384 0/dia
Máquina de floculação	€ 188,458 4/dia
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 107,692 0/h
Lanchas auxiliares rígidas	€ 64,615 2/h
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	€ 376,927 2/h
Batelão de combate à poluição	€ 215,384 0/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço e à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20 %.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, são ainda debitados os custos, acrescidos de 20 %, de reparação de avarias ou danos, para repor o equipamento no seu estado, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização.

Artigo 23.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa unitária
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 67,308 8/h
Lanchas auxiliares rígidas	€ 43,076 8/h
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	€ 188,458 4/h
Lanchas de pilotagem	€ 134,617 6/h
Batelão de combate à poluição	€ 107,692 0/h
Defensas amovíveis	€ 5,387 2/h

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse

local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as antecedências fixadas no regulamento de exploração do porto.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 24.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Tipo de equipamento	Taxa
Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	€ 48,464 0/h
Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher (inclui consumo de energia eléctrica)	€ 53,851 2/h
Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	€ 37,689 6/h
Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	€ 48,464 0/h
Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 86,153 6/h
Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	€ 107,692 0/h
Guindaste automóvel de força de elevação superior a 25 t	€ 142,688 0/h
Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t	€ 161,543 2/h
Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	€ 17,773 6/h
Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	€ 25,844 0/h
Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação	€ 34,996 0/h
Empilhador frontal para contentores	€ 98,540 0/h
Spreader de 20 pés	€ 13,457 6/h
Spreader de 40 pés	€ 18,844 8/h
Balde para granéis até 5 m ³ de capacidade	€ 22,880 0/h
Dumper	€ 26,925 6/h
Pá carregadora com balde até 3 m ³ de capacidade	€ 55,192 8/h
Tractor tipo agrícola	€ 31,772 0/h
Tractor <i>ro-ro</i>	€ 64,615 2/h
Tractor <i>tugmaster</i>	€ 64,615 2/h
Tapetes rolantes até 200 m ³ /h	€ 22,620 0/h
Atrelado de carga	€ 8,080 8/h
Depósito aspersor	€ 18,844 8/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40%.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima fixada no regulamento de exploração do porto.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 25.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores, são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, recepção e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo no local de parqueamento e colocação em parque;
- iii) Carga sobre o veículo aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	€ 26,384 8	€ 21,112 0
Desembarque de contentores	€ 26,384 8	€ 21,112 0

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	€ 10,556 0	€ 10,556 0
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	€ 15,828 8	€ 15,828 8
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	€ 7,914 4	€ 7,914 4
Movimentação em cais, com empilhador	€ 15,828 8	€ 15,828 8
Transporte complementar em parque ou entre parques, com empilhador	€ 7,914 4	€ 7,914 4
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	€ 5,272 8	€ 5,272 8

4 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto,

sendo nestes casos praticada a redução de 70% sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores, com a redução de 30%.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução de 20%.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 26.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga), é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$$(EB2 \times t) + EB1$$

onde:

EB1=€0,2704, taxa por operação de pesagem;

EB2=€0,1872, taxa unitária de pesagem (veículo+carga);

t=número de toneladas.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, é aplicada a taxa de €0,1768 por tonelada pesada.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Artigo 27.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico e chefias superiores	€ 36,930 4/H×hora
Chefias operacionais	€ 27,154 4/H×hora
Operadores de equipamento	€ 22,807 2/H×hora
Operários especializados e pessoal de exploração	€ 21,288 8/H×hora
Pessoal marítimo	€ 22,536 8/H×hora
Pessoal auxiliar	€ 17,919 2/H×hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias, é devida a taxa de €0,6552 por cada 10 t, números de manifesto.

Artigo 28.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de €0,3328/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de €1,6120.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de €2,8288/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m³.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro, é devida a taxa unitária de €5,3872/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Artigo 29.º

Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO IX

Diversos

Artigo 30.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebocos, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e tempo em horas ou dias indivisíveis:

Classes de GT	Pôr a seco	Pôr a nado
Até 24	€ 67,308 8/h	€ 40,383 2/h
De 25 a 34	€ 94,234 4/h	€ 67,308 8/h
De 35 a 49	€ 134,617 6/h	€ 80,766 4/h
≥ 50	€ 161,543 2/h	€ 107,692 0/h

2 — As embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros pagam as seguintes taxas pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de

arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e do tempo em dias indivisíveis:

Classes de GT	Estadia
Até 24	€ 0,540 8/mts×dia
De 25 a 34	€ 0,540 8/mts×dia
De 35 a 49	€ 0,540 8/mts×dia
≥ 50	€ 0,540 8/mts×dia

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros pela utilização das infra-estruturas são devidas as seguintes taxas unitárias por GT:

Às primeiras 34 GT	Da 35.ª à 49.ª GT	A partir da 50.ª GT
€ 107,692 0	€ 80,766 4	€ 53,851 2

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto é cobrado um adicional de € 26,9256 por GT.

Artigo 31.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado, são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, é debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos podem também ser prestados por empresa especializada, devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 32.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Portaria n.º 1464/2002

de 14 de Novembro

Os equipamentos das embarcações de recreio (ER) respeitantes aos meios de salvação, aparelhos, meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros encontram-se regulamentados na Portaria n.º 427/96, de 30 de Agosto.

A evolução tecnológica entretanto ocorrida, bem como a necessidade de se proceder ao ajustamento destas regras com os princípios decorrentes do ordenamento jurídico comunitário, importa que se proceda ao ajustamento da regulamentação em vigor.

O presente projecto de portaria foi levado ao conhecimento da Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 92/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, em execução do disposto no artigo 27.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os equipamentos das embarcações de recreio (ER) no que diz respeito aos meios de salvação e de segurança, aos aparelhos e aos meios de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros são os constantes do anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As ER devem possuir os equipamentos adequados à zona de navegação que determinou a sua classificação.

3.º Sempre que as ER se encontrem a navegar em zonas de navegação mais restritas, os meios de salvação e de radiocomunicações exigidos são os previstos para as respectivas zonas.

4.º É revogada a Portaria n.º 427/96, de 30 de Agosto.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 17 de Outubro de 2002.

ANEXO

Equipamentos das embarcações de recreio

1 — Meios de salvação:

1.1 — Embarcações de sobrevivência:

1.1.1 — As embarcações de recreio (ER) dos tipos A, B, C1 e C2 devem dispor de uma ou mais jangadas pneumáticas com capacidade conjunta suficiente para a totalidade das pessoas embarcadas.

1.1.2 — As ER do tipo C2 são dispensadas de possuir jangada pneumática no caso de disporem de embarcação auxiliar ou de balsa insuflável com capacidade para a totalidade das pessoas embarcadas.

1.1.3 — As ER dos tipos A e B, a motor e com mais de 15 m de comprimento, devem dispor de jangadas pneumáticas colocadas a bordo, com os cabos de disparo permanentemente fixos através de um sistema automático de libertação de modo a permitir que flutuem livremente e se insuflam automaticamente no caso de as embarcações se afundarem.

1.2 — Meios de salvação individuais:

1.2.1 — Bóias de salvação — as ER, de acordo com o seu comprimento, devem dispor de:

- Uma bóia se tiverem comprimento entre 5 m e 9 m;
- Duas bóias se tiverem comprimento acima de 9 m e até 15 m;
- Quatro bóias se tiverem comprimento acima de 15 m e até 24 m.

Uma das bóias deve dispor de retenida flutuante de 30 m e, se as ER tiverem duas ou mais bóias, uma delas deve possuir sinal luminoso.

1.2.2 — Coletes de salvação — as ER devem dispor de coletes de salvação, para adulto e criança, em quantidade suficiente para todas as pessoas embarcadas.

1.2.3 — Ajudas térmicas — as ER dos tipos A e B devem possuir a bordo três ajudas térmicas.

1.3 — Sinais visuais de socorro — as ER devem dispor de sinais visuais de socorro, conforme o estabelecido no quadro que segue:

Tipo	Sinais de pára- -quedas	Fachos de mão	Sinais fumígenos
A	6	4	2
B	4	4	1
C1	3	3	1
C2	2	2	1
D	—	(*) 2	—

(*) Dispensável nas embarcações que naveguem dentro das barras dos portos.

1.4 — Outros meios de salvação:

1.4.1 — Arneses — as ER à vela ou à vela e a motor dos tipos A, B e C1 devem dispor de três arneses de segurança com os respectivos cabos e ganchos de segurança.

1.4.2 — Radiotelefone portátil de ondas métricas (VHF) de emergência — as ER dos tipos A e B devem dispor de um radiotelefone portátil de ondas métricas (VHF) de emergência.

2 — Meios de esgoto e escadas de acesso:

2.1 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem dispor de, pelo menos, duas bombas de esgoto, sendo uma delas manual e operável de um local de fácil acesso acima da linha de água.

2.2 — As ER do tipo D devem dispor de um sistema de esgoto manual, mecânico ou eléctrico, de fácil acesso ou comando, o qual poderá ser um vertedouro, tratando-se de embarcações até 5 m.

2.3 — As ER devem dispor de uma escada de acesso, da linha de água ao interior da embarcação, sempre que a distância entre o plano de água e o bordo das alhetas ou o painel de popa seja superior a 0,5 m.

3 — Meios de prevenção e combate a incêndios:

3.1 — As ER, exceptuando as motas de água, devem possuir a bordo e em local de fácil acesso:

3.1.1 — Um extintor de 1 kg de pó químico, no caso de embarcações de boca aberta ou parcialmente aberta com motor fora de borda;

3.1.2 — Um extintor de 2 kg de pó químico, junto ao compartimento do motor, no caso de ER cujo meio principal de propulsão seja motor interior e não exista sistema de auto-extinção fixo;

3.1.3 — Um extintor de 1 kg de pó químico no salão;

3.1.4 — Um extintor de 1 kg de pó químico, junto ao fogão, na cozinha, nos casos em que a cozinha seja separada do salão.

3.2 — Os extintores de pó químico podem ser substituídos por extintores equivalentes, não sendo permitida a utilização de extintores de CO₂ ou de halon.

4 — Instalações de gás:

4.1 — As garrafas de gás devem ser instaladas fora dos locais habitáveis, de preferência à ré, em receptáculos com ventilação para o exterior.

4.2 — Os receptáculos devem ter uma abertura que permita, em caso de fuga, a saída do gás para o exterior da embarcação.

4.3 — As instalações de gás devem incluir um aparelho de corte do gás à instalação.

4.4 — A utilização de garrafas de gás liquefeito, de peso inferior a 3 kg, é permitida no interior das ER

desde que estejam ligadas directamente aos equipamentos de queima.

5 — Meios de radiocomunicações — a instalação de radiocomunicações deve satisfazer o disposto no Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto, e ser licenciada nos termos do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, quer no que se refere a equipamentos de radiocomunicações facultativos quer em relação aos seguintes equipamentos e demais requisitos considerados obrigatórios:

5.1 — Instalação de radiocomunicações de ondas métricas (VHF) — as ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem dispor de uma instalação de radiocomunicações de ondas métricas (VHF), podendo ser portátil nas ER do tipo C2, que permita transmitir e receber:

5.1.1 — Radiotelefone, nos canais previstos no apêndice 518 do Regulamento das Radiocomunicações;

5.1.2 — Chamada selectiva digital (DSC), no canal 70, das classes B ou D (ou F nas ER do tipo C2), obrigatória nas embarcações a registar depois da entrada em vigor deste diploma e nas restantes ER a partir de 1 de Janeiro de 2005.

5.2 — Radiobaliza de localização de sinistros:

5.2.1 — As ER dos tipos A, B e C1 devem possuir uma radiobaliza de localização de sinistros por satélite que:

5.2.1.1 — Seja capaz de transmitir um alerta de socorro, através do serviço de satélites de órbita polar, funcionando na faixa dos 406 MHz ou através do serviço de satélites geoestacionários da INMARSAT, funcionando na faixa de 1,6 GHz;

5.2.1.2 — Esteja instalada num local de fácil acesso;

5.2.1.3 — Seja facilmente libertada e activada manualmente e transportável por uma única pessoa para bordo de uma jangada ou embarcação salva-vidas.

5.2.2 — As ER do tipo C1 que, de acordo com a anterior legislação em vigor, possuam uma radiobaliza de 121,5 MHz podem continuar com este equipamento como alternativa ao estipulado no número anterior, até 1 de Janeiro de 2006.

5.3 — Equipamento para recepção de informação de segurança marítima — as ER dos tipos A e B devem possuir um receptor com capacidade para receber informação de segurança marítima radiodifundida, o qual, em função da cobertura da área de navegação, poderá ser:

5.3.1 — Um receptor do serviço NAVTEX internacional;

5.3.2 — Um receptor do sistema de chamada de grupo melhorada (EGC) da INMARSAT.

5.4 — Fontes de energia:

5.4.1 — A instalação de radiocomunicações de ondas métricas (VHF) deve poder ser alimentada por uma fonte de energia eléctrica (fonte de energia de reserva), exclusiva nas ER a motor com mais 15 m, localizada o mais alto possível e com capacidade para alimentar os circuitos que lhe estão associados durante:

5.4.1.1 — Uma hora se os equipamentos puderem também receber alimentação de outra fonte de energia;

5.4.1.2 — Seis horas se os equipamentos não puderem ser alimentados por outra fonte de energia.

5.4.2 — No dimensionamento da fonte de energia de reserva será tido em conta, para os transreceptores, um ciclo de utilização, considerando 50% do tempo em transmissão e 50% do tempo em espera.

5.4.3 — A fonte de energia de reserva alimentará também um ponto de luz de iluminação de emergência a instalar junto aos equipamentos.

5.4.4 — O disposto no número anterior não se aplica às ER do tipo D que optem por uma instalação radio-telefónica de ondas métricas (VHF).

6 — Instrumentos náuticos, material de navegação e publicações náuticas e outro equipamento:

6.1 — Agulhas magnéticas:

6.1.1 — Todas as ER devem dispor de uma agulha magnética que possa ser utilizada como agulha de governo.

6.1.2 — As agulhas magnéticas instaladas nas ER dos tipos A, B e C1 devem ser compensadas com um desvio inferior a 5°.

6.1.3 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem ter a bordo equipamento que permita, de dia ou de noite, fazer marcações azimutais.

6.2 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem possuir cartas e publicações náuticas adequadas à zona em que navegam e devidamente actualizadas.

6.3 — As ER dos tipos A, B, C1 e C2 devem ter um reflector de radar.

6.4 — As ER devem possuir um equipamento sonoro de sinalização, nomeadamente uma buzina ou um sino.

6.5 — As ER devem possuir dois ferros de fundear, principal e sobressalente, adequados às características dimensionais, mas às ER do tipo D apenas se exige um só ferro de fundear, ficando as motas de água isentas deste requisito.

6.6 — As ER devem possuir cabos adequados para amarração e reboque.

6.7 — As ER devem dispor, adicionalmente, do seguinte equipamento:

Uma navalha de ponta redonda;

Uma lanterna estanque, com jogo de pilhas sobressalentes;

Uma lâmpada sobressalente num recipiente estanque, dispensável para as ER do tipo D;

Um espelho de sinalização diurno, heliógrafo, dispensável para as ER do tipo D.

7 — Equipamentos de primeiros socorros — as ER devem ter a bordo, de acordo com a sua classificação em função da zona de navegação, o equipamento de primeiros socorros que consta das tabelas a seguir indicadas:

Equipamentos de primeiros socorros

Tabela A

Embarcações do tipo D

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Ligadura de crepe de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Tabela B

Embarcações dos tipos C1 e C2

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo — pacote de 25 g — um.

Compressas esterilizadas de 10 cm×10 cm — 12 unidades.

Álcool puro — 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide — um tubo.

Analgésico e antipirético — 20 comprimidos.

Comprimidos contra o enjoo — 20 comprimidos.

Dedeira — uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 15 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Água oxigenada — 250 cm³.

Tabela C

Embarcações dos tipos A e B

Pensos preparados de 10 cm×10 cm — uma caixa de 10.
Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) — uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo — pacote de 25 g — um.

Compressas esterilizadas de 10 cm×10 cm — uma caixa.

Adesivo — bobina estreita — um rolo.

Álcool puro — 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide — um tubo.

Água oxigenada — 3×250 cm³.

Pomada analgésica e antipruriginosa, tipo nupercainal — um tubo.

Analgésico e antipirético — 20 comprimidos.

Comprimidos para o enjoo — 20 comprimidos.

Comprimidos antidiarreicos — uma embalagem.

Antibiótico de largo espectro — uma embalagem.

Antiespasmódico — drageias, cápsulas ou supositórios — uma embalagem.

Dedeira — uma.

Ligadura de tronco — uma.

Ligadura de crepe ou gaze de 7 cm×4 m, com alfinete-de-ama — duas.

Ligadura de crepe ou gaze de 15 cm×4 m, com alfinete-de-ama — uma.

Portaria n.º 1465/2002

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no artigo 8.º, que a capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Os valores de referência daqueles indicadores, para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, são expressos em termos de medidas estatísticas de localização e consta, para cada indicador, dos valores correspondentes ao quartil inferior, à mediana e ao quartil superior.

Por outro lado, a Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova o caderno de encargos tipo, estabelece no n.º 19.3 que, em fase de concurso, a fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes deve ser feita com base no quadro de referência constituído pelos citados indicadores, não podendo ser excluído nenhum concorrente que, no mínimo, apresente, cumulativamente, os valores do quartil inferior previstos na portaria em vigor.

A prática, no entanto, veio a demonstrar que aquele ponto foi interpretado de forma muito diversa pelos diferentes donos de obra pública, tendo servido, no limite, e num número elevado de situações, para a exclusão liminar de concorrentes.

Importa, assim, aperfeiçoar o conteúdo do n.º 19.3 do caderno de encargos tipo anexo à Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, no sentido de retirar uma maior eficácia do uso dos indicadores de equilíbrio financeiro, e evitar o grau de conflitualidade que, por aquela via, se instalou na fase de concurso de empreitadas de obras públicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º O n.º 19.3 da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«19.3 — A fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso deverá ser feita com base no quadro de referência constante da portaria em vigor, publicada ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, não podendo ser excluído nenhum concorrente que apresente, cumulativamente e no mínimo, os valores do quartil inferior previstos na referida portaria, em qualquer das seguintes situações:

- a) Utilizando para o efeito a média aritmética simples dos três anos nela referenciados, a partir do balanço e da demonstração de resultados das respectivas declarações anuais de IRS ou IRC entregues para efeitos fiscais;
- b) Atendendo ao balanço e à demonstração de resultados da última declaração anual de IRS ou IRC entregue para efeitos fiscais.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado da Habitação, em 21 de Outubro de 2002.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 7/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 11 532/02, da 2.ª Subsecção da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Recorrente — SITESE — Sindicado dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Recorrido — Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade da norma da Portaria n.º 63/2002, de 16 de Janeiro, publicada em 16 de Janeiro de 2002 no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 13, emitida pelo Secretário de Estado do Turismo ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 21 de Outubro de 2002. — O Juiz Desembargador, *Beato de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Bernardino Fonseca*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa